

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**Dá nova redação ao inciso LV do art.  
5º da Constituição Federal**

*Art. 1º O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo permitido o uso do sistema de teleconferência em qualquer fase da ação penal, de modo a assegurar ao réu preso, com maior amplitude, o acesso ao seu juiz natural.”*

*Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente, é importante ressaltar que a reforma à Constituição é possível, no entanto o poder de alteração tem caráter limitado. Deve obedecer, para que se processe de maneira legítima, as normas formais e materiais estatuídas pelo constituinte. O poder de reforma da Constituição deve obedecer parâmetros de ordem temporal, formal, material e circunstancial. As limitações temporais só foram encontradas no histórico

brasileiro na Constituição do Império. As limitações circunstanciais compreendem: estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal. As limitações materiais expressas são: forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes e direitos e garantias individuais (**CLÁUSULAS PÉTREAS**).

Na Constituição Brasileira, em decorrência da regra estatuída em seu §4º, inciso IV, art. 60, e da análise literal e sistemática de seus preceitos, os direitos individuais, sociais, de nacionalidade e políticos são explicitamente irredutíveis. Entretanto, o que não é permitido é a restrição do direito, sendo válida a alteração da garantia fundamental na hipótese de extensão de seus efeitos. Foi o que ocorreu com o inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Dessa forma, permitir ao réu preso outras alternativas na forma de ser inquirido constitui grande extensão da garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa.

É imensa a polêmica que envolve a introdução do interrogatório *on-line* no sistema processual penal do país. A respeito do tema tramitam em conjunto duas proposições: os PLs nº 2504/2000 e 1233/1999.

A questão é bastante controvertida, sendo diversas as manifestações contrárias ao tele-interrogatório e menos numerosa a oposição ao teledepoimento e à tele-sustentação. A utilização da videoconferência leva maior repulsa pelos críticos que tem o entendimento que o instituto viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 5º - .....*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*

*LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*

A Constituição Federal de 1988 em nenhum momento exige o comparecimento físico do réu perante a autoridade judicial. A garantia do contraditório e ampla defesa não implicam necessariamente na presença física do réu perante o juiz em fase de interrogatório. O comparecimento físico perante a autoridade judicial não é exigido pelo direito internacional nem pela Carta Magna. Com efeito, o art. 5º, inciso LXII, declara que “*A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*”. É exigido que a prisão seja comunicada ao juiz competente, mas a Constituição não impõe a apresentação do réu ao juiz na sede do juízo. É importante ressaltar que o art. 352, inciso VI do CPP, determina que o mandado de citação deve indicar o juízo , o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer. Deste modo está implícito que o Código de Processo Penal, apesar de ser da década de 40, implicitamente permite o uso do tele-interrogatório, pois não exige que o comparecimento se faça no mesmo local onde funciona o juízo processante.

O instituto da teleconferência, dotado de câmeras de vídeo com zoom e gravação, ao contrário do que os críticos alegam, atende com propriedade a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista aprimorar o direito fundamental, permitindo ao réu outras formas de prestar seu depoimento. Muitas vezes o fato de o réu sair do presídio em que se encontra pode propiciar um risco à sua integridade física, como por exemplo, na hipótese de ter cometido um crime bárbaro que tenha impressionado a opinião pública, de modo a poder sofrer ameaça de linchamento. Deste modo, propiciar a ele outras formas de depoimento constitui uma forma de privilegiá-lo. O instituto também permite maior celeridade ao processo penal e acesso efetivo e universal ao juiz da causa.

Ademais, a inclusão do sistema de teleconferência evita a saída de presos de alta periculosidade para participar das audiências, impedindo assim que comboios com detentos sejam interceptados em ações de resgate. Deste modo o Estado contribui para a proteção de cidadãos civis de bem que ficam expostos à grande perigo nessas operações de resgate, geralmente marcadas por grande número de mortos e feridos. Também são preservados os policiais e o próprio réu de possíveis tiroteios ou conflitos.

É freqüente o número de criminosos que planejam ações para libertar seus cúmplices. “Em janeiro, de 2002, por exemplo, 15 bandidos da quadrilha do traficante Elias Pereira da Silva, o Elias Maluco, tentaram resgatar três presos no Fórum de Bangu. Os bandidos usavam coletes falsos da Polícia Federal e três Blazers com inscrições da corporação. Os criminosos, no entanto, despertaram a desconfiança dos seguranças que impediram a entrada do bando no fórum. Os bandidos escaparam e, na fuga, ainda incendiaram um

carro para despistar a polícia. O objetivo do bando era resgatar o seqüestrador Márcio Cândido da Silva, o Porca Russa, e dois traficantes que cumpriram pena em Bangu III.”

A implementação da videoconferência processual possibilita economia de recursos com transporte de presos (veículo, combustível, armamentos, coletas, escoltas, diárias, alimentação), permite evitar a mobilização de policiais militares e agentes penitenciários e concede maior segurança na custódia dos réus, evitando o risco de fugas ou ações de quadrilhas especializadas no resgate de presos.

É importante ressaltar que o procedimento deve ser acompanhado por advogado ou defensor público e por um oficial de justiça, tanto na companhia física do acusado, quanto ao lado do juiz, permitindo assim que o interrogatório seja efetuado de maneira legítima, de modo a não haver prejuízo ao réu.

Não há de se falar em nulidade nos interrogatórios efetuados pela videoconferência, tendo em vista não haver prejuízo para o réu. “Art. 563 do CPP – Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. O CPP no art. 564, inciso III, alínea ‘e’, determina a existência de interrogatório, sendo nulo o processo na sua falta. Sendo assim, o que anula o processo é a ausência de interrogatório e não a sua realização por meio de videoconferência.

É importante salientar que o direito fundamental que assegura a inobservância da prova obtida por meio ilícito não é violado, sendo que o uso de tecnologia informática ou telemática não é caracterizada como prova ilícita.

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

*Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.*

*§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.*

*§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.*

O art. 185 do CPP estabelece que o réu deve ser interrogado na presença de seu defensor, não exigindo a presença física do juiz. Também prevê a possibilidade de o réu preso ser interrogado em sala própria, no estabelecimento prisional, desde que sendo garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Observa-se deste modo que o Código, mesmo anterior ao sistema de rede em informática, previu alternativa de tomada de depoimento do réu no próprio estabelecimento prisional, sem haver necessidade de seu deslocamento.

No contexto do CPP, “comparecer” não significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente. Comparece aos autos

ou atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou por meio de procurador. Deste modo, a presença virtual do acusado, por meio de videoconferência, configura-se como uma presença real, legítima. Sendo assim, um sistema de inquirição informatizado com bons operadores e recursos tecnológicos, na presença de defensor público, ou advogado constituído e oficial de justiça se mostra com uma boa alternativa, melhorando a garantia do contraditório e da ampla defesa, de modo a beneficiar o réu e também à coletividade.

Há ainda que se ressaltar o fato de o Código de Processo Penal ser de 1941, período em que não havia *internet*, de modo a não haver possibilidade de apresentação do réu de outro modo.

Sendo assim, pelas razões acima expostas, esperamos de nossos nobres pares a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em

**EDUARDO CUNHA**

Deputado Federal